



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00257

data	Proposição MP 627/2013
Autor Humberto Souto PPS/MG	nº do prontuário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, DE EMENDA DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de qualquer natureza, de responsabilidade da instituição autorizada a funcionar no país por meio do Decreto nº 9.620 de 13 de junho de 1912, seja do órgão central ou das filiais, ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo dez por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos

termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Para fins de consolidação dos débitos e disciplinamento das medidas para o parcelamento prevalecem as disposições previstas na Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

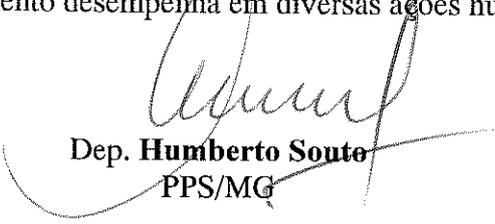
§ 8º Aplicam-se à Instituição citada no caput deste artigo, no caso de contratações pelo Poder Público, as disposições da Lei nº 9.637, de 15/05/1998, combinada com inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A Cruz Vermelha Brasileira, desde 2005 até o ano passado, acumulou mais de R\$ 50 milhões em dívidas com a Fazenda Nacional em razão de seu Certificado de Utilidade Pública Internacional (vide Decreto 9.620, de 1912) ter sido ignorado nas atualizações da legislação que regula os títulos de utilidade pública "nacionais".

Além disso, há muita dúvida sobre o enquadramento da Cruz Vermelha Brasileira quando ela é contratada pelo Poder Público. Propomos, então, que a legislação aplique para a CVB a regra que permite às Organizações Sociais refinanciarem seus débitos, bem como a possibilidade de serem contratadas à luz da Lei 8.666.

Uma vez que a presente MP concede condições de parcelamento da dívida de bancos e empresas multinacionais, entendemos que tais benefícios devam se estender a uma instituição que integra o Movimento Internacional de Cruz Vermelha e pela própria importância que o Movimento desempenha em diversas ações humanitárias.


Dep. **Humberto Souto**
PPS/MG